



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04492/16

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Prata. Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Contrário, julgamento irregular das Contas, imputação de débito, aplicação de multa e outras deliberações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Provimento Parcial. Exclusão do débito imputado, redução da multa aplicada e elisão de irregularidades. Manutenção do Parecer Contrário e das demais decisões. Interposição de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes – Previsão definida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Procedência dos argumentos do recorrente. Conhecimento do recurso e provimento com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO APL – TC 00198/23

O Processo em pauta trata, nesta oportunidade, do exame dos Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00388/22.

Inicialmente, deve ser registrado que este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, ex-Prefeito do Município de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04492/16

Prata, relativa ao exercício financeiro de 2015, emitiu o Parecer PPL – TC 00009/22, contrário à aprovação das referidas contas de governo, em razão da saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 409.429,25; aplicação em remuneração e valorização dos profissionais do magistério de apenas 29,50% das receitas do Fundo e aplicação de 7,52% da receita de impostos em MDE.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC 00027/22:

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2015.

- 2) **Imputar débito** ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor total de **R\$ 409.429,25 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos)**, equivalentes a **6.910,20 UFR-PB**, inerente à **saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

- 3) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no **valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalentes a **101,27 UFR-PB**, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04492/16

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

4) Recomendar à Administração Municipal de Prata a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

5) Remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

Inconformado com tais decisões, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Prata impetrou Recurso de Reconsideração, que foi apreciado por este Plenário na sessão do dia 21/09/2022. Naquela oportunidade, foi emitido o Acórdão APL – TC 00388/22, decidindo pelo conhecimento do recurso e seu provimento parcial para:

- 1) Considerar elididas as irregularidades relativas à aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação;
- 2) Alterar o percentual aplicado em MDE para o patamar de 18,85% da receita de impostos e transferências;
- 3) Tornar sem efeito o item 2 do Acórdão APL – TC 00027/22, no tocante ao débito imputado de R\$ 409.429,25 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), equivalentes a 6.910,20 UFR-PB;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04492/16

- 4) Reduzir a multa aplicada em desfavor do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 48 UFR-PB, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento; e
- 5) Manter as demais decisões contidas no Acórdão APL – TC 00027/22 e Parecer PPL – TC 00009/22.

Em seguida, o ex-Prefeito Municipal de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, por meio de seu representante legal, opôs Embargos de Declaração aos termos da decisão supra referenciada (Acórdão APL – TC 00388/22), fls. 33725/33734, alegando omissão e contradição presentes no teor do *decisum* decorrente, em síntese, dos seguintes aspectos:

- 1) Quando da demonstração dos gastos com MDE, em sede de complementação de instrução, a Auditoria não teria considerado corretamente o valor dos gastos com FUNDEB por ela admitido em sede de exame das razões dos recursos de reconsideração apresentado;
- 2) Nem teria o órgão de instrução incluído como gasto em MDE despesas inscritas em Restos a Pagar que o interessado teria comprovado o efetivo pagamento em janeiro de 2016.

Ao final, o embargante pleiteia o conhecimento do presente recurso, bem como que lhe seja dado provimento para sanar as contradições e omissões encontradas, bem como atribuir efeitos infringentes, modificando o Acórdão APL – TC 00388/22, com o conseqüente julgamento regular das contas e emissão de parecer favorável à prestação de contas relativa ao exercício de 2015, sem qualquer imputação de débito e/ou multa pessoal pecuniária.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04492/16

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta emitiu o relatório de fls. 33742/33746, destacando:

“Conforme relatado no item 2 deste Relatório, confirma-se omissão durante a instrução processual, posto que a correção levada a efeito pela Auditoria nos gastos com Magistério com recursos do FUNDEB, não foi efetivamente considerada, quando da avaliação das despesas com MDE para fins do art. 212 da CF.

Corrigida a omissão acima apontada, os gastos com MDE, em 2015, alcançam o total de R\$ 2.482.652,60, equivalentes a 28,56% da receita de impostos e transferências (R\$ 8.692.124,96).”

Ao final, opinou pelo recebimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, por declarar cumprida a exigência de gastos mínimos em MDE fixada nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Finalmente os autos aportaram no Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer nº 2591/22, subscrito pelo Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinou:

- a) Preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração;
- b) No mérito, pelo provimento parcial, de modo a considerar cumprida a exigência constitucional de gastos mínimos em MDE, mantendo-se intactos os demais termos da decisão guerreada.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04492/16

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que a interposição de Embargos de Declaração encontra guarida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, deve ser enfatizado que os embargos de declaração, em princípio, não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas. No caso dos autos, o embargante requer que sejam atribuídos efeitos modificativos aos presentes embargos.

Com efeito, o embargante faz referência a possível omissão relativa aos cálculos inerentes à aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim como a Auditoria e o Ministério Público Especial, entendo que assiste razão ao embargante no tocante à falha no cálculo do percentual em MDE quando da análise do recurso de reconsideração anteriormente impetrado, que resultou na decisão ora embargada (Acórdão APL – TC 00388/22). Realmente a unidade técnica, naquela oportunidade, não considerou corretamente o valor dos gastos com FUNDEB por ela admitido.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04492/16

Assim, realizando os devidos ajustes, o valor efetivamente aplicado em MDE, no exercício financeiro de 2015, passa a ser de R\$ 2.482.652,60, representando 28,56% da receita de impostos e transferências, que alcançou o patamar de R\$ 8.692.124,96.

Quanto ao outro aspecto suscitado nos presentes embargos, concernente a não inclusão dos Restos a Pagar efetivamente pagos em 2016, acompanho mais uma vez a Auditoria, no sentido de que não houve qualquer omissão nesse aspecto.

Diante do exposto, após a emissão do Acórdão APL – TC 00382/22 e deste entendimento firmado no presente voto, as irregularidades remanescentes na prestação de contas apresentada pelo então Prefeito do Município de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, são as seguintes:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO e da LOA do exercício;
2. Divergências entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
4. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 114.771,35;
5. Não realização de licitações, no valor de R\$ 61.210,00;
6. Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas, de informações e de documentos obrigatórios ao TCE/PB;
7. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
8. Omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 125.521,16;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04492/16

Tomando por base decisões pretéritas desta eg. Corte de Contas, reputo que as máculas remanescentes são insuficientes para a emissão de parecer contrário das contas de governo e de julgamento irregular das contas de gestão. Portanto, devem ser realmente conferidos efeitos modificativos aos Embargos de Declaração ora apreciados.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **TOME CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00388/22, e, no mérito, **DÊ-LHES PROVIMENTO** para:

- 1) Considerar elidida a irregularidade relativa à aplicação insuficiente em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), passando esta a ser de 28,56% da receita de impostos e transferências.
- 2) Tornar insubsistentes as decisões contidas nos Acórdãos APL – TC 00388/22, APL – TC 00027/22 e no Parecer PPL – TC 00009/22.
- 3) Emitir novo Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, então Prefeito Constitucional do Município de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2015.
- 4) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2015.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04492/16

5) Aplicar multa em desfavor do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, desta feita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 31,25 UFR-PB, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

6) Recomendar à Administração Municipal de Prata a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO PLENÁRIO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Embargos de Declaração, os autos do Processo TC nº 04492/196; e

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04492/16

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em **TOMAR CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00388/22, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para:

- 1) Considerar elidida a irregularidade relativa à aplicação insuficiente em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), passando esta a ser de 28,56% da receita de impostos e transferências.
- 2) Tornar insubsistentes as decisões contidas nos Acórdãos APL – TC 00388/22, APL – TC 00027/22 e no Parecer PPL – TC 00009/22.
- 3) Emitir novo Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, então Prefeito Constitucional do Município de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2015.
- 4) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2015.
- 5) Aplicar multa em desfavor do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, desta feita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 31,25 UFR-PB, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04492/16

Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

6) Recomendar à Administração Municipal de Prata a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário do TCE/PB

João Pessoa, 17 de maio de 2023

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2023 às 11:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 09:01



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL